



PARECER 22/2023

Autor do Projeto: Poder Executivo  
Relator: Vereador Ronildo Morais de Souza  
Matéria: Projeto de Lei nº. 015/2023.

Câmara Municipal de Chuvisca
- PROTOCOLO - Nº 202
Em 15 de Julho de 2023
Horário 17:05 hs
<u>Mayara Zacher</u> Encarregada

ASSUNTO: Exame da legalidade do Projeto de Lei nº 015/2023.

"Concede revisão geral anual aos servidores do Poder Executivo de Chuvisca".

1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder executivo, foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 27/06/2023, sob o protocolo nº 171, indo à leitura na sessão ordinária ocorrida na data de 27/06/2023, com posterior encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final.

A Comissão se reuniu em 11/07/2023, ocasião em que analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato.

2. PARECER:

Inicialmente, cumpre ressaltar que conforme consta na exposição de motivos que acompanha o Projeto de Lei, a concessão de revisão anual objetiva suavizar as perdas salariais dos servidores nos últimos doze meses, assim, o percentual de reposição foi calculado com base no IGP-M (FGV) no ano de 2022 foi de 4,55%, de forma que foi possível repor a perda salarial do último exercício

*Ronildo*

*DRS 1*

na integralidade.

Acerca do tema, o art. 37, da Constituição Federal, assim preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Grifou-se)

Portanto, a revisão geral anual deve ser concedida para todos os servidores públicos do Poder Executivo, o qual é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Ademais, tratando-se de RGA não há necessidade de demonstrativo do impacto financeiro, pois refere-se tão somente a reposição da perda inflacionária, sem caracterizar aumento de despesa com pessoal. Contudo, de acordo com o entendimento do STF é pacificado que a revisão geral anual, ainda que prevista na CF art. 37, X, deve ter previsão na LDO, dado seu viés fiscal e importância, veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE.

1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, "a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos". 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens

---

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000  
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: [camarachuvisca@gmail.com](mailto:camarachuvisca@gmail.com)

Chuvisca/ RS

*Ronaldo*

*QD 2018*

---

ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tema:

864 - Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano. Tese A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

RE 905357

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 29/11/2019

Publicação: 18/12/2019

Pelo que dispõe parágrafo único do art. 53 da Lei nº 1.375, de 31 de outubro de 2022 que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2023", está devidamente atendida, o que é reforçada pelo tema 864 do STF:

Tema

864 - Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano.

Tese

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ademais, o Projeto de Lei também concede na mesma data e no mesmo percentual, reajuste no valor do auxílio alimentação, o qual está previsto na Lei nº 1.318/2021.

Assim, não há objeção técnica para tramitação da matéria, do ponto de vista da sua ignição.

---

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000  
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: [camarachuvisca@gmail.com](mailto:camarachuvisca@gmail.com)

Chuvisca/ RS

*Renildo*

*BB*

De outra banda, o projeto atende aos requisitos de natureza financeira, pois não objetiva a concessão de aumento real aos servidores, o que dispensa o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal e nos artigos 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpre ressaltar que tal dispensa, porém, não desobriga o proponente da exigência de observância dos limites de despesa com pessoal (arts. 19 e 20 da LRF).

Em síntese, no que se refere ao mérito, a matéria contida na proposição encontra amparo legal, não havendo óbice sob o ângulo jurídico quanto a sua tramitação, uma vez que atendidas as determinações supracitadas.

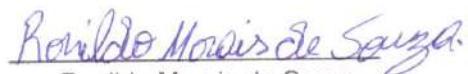
Destarte, após análise do mérito da proposição e confrontá-lo com o Princípio da razoabilidade e da Legalidade que rege a Administração Pública, bem como as previsões Constitucionais relativas ao Projeto de Lei 015/2023, conclui-se que a Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação final, emite Por UNANIMIDADE, parecer **FAVORÁVEL** à matéria em análise, opinando pela APROVAÇÃO do referido Projeto, encaminhando-o à Plenário para votação.

É o Parecer.

Chuvisca (RS), 11 de julho de 2023.



Marcio Sidnei Konflanz  
Presidente



Ronildo Morais de Souza  
Relator



Denise Caroline Siemionko Dostatni  
Secretária

---

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000  
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: [camarachuvisca@gmail.com](mailto:camarachuvisca@gmail.com)  
Chuvisca/ RS

---